



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057765-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante ARISTIDES SAYON FILHO, é agravada VARTANAUSH AGOPIAN SAYON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2057765-21.2025.8.26.0000

Agravante: Aristides Sayon Filho

Agravada: Vartanaush Agopian Sayon

Comarca de Ibitinga

Voto nº 13.696

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. IMISSÃO NA POSSE. Tutela de urgência indeferida. Insurgência do requerente. Não acolhimento. Ausência de elementos de prova robusta para a pretensão do recorrente. Existência de um condomínio pro indiviso de longo prazo a demandar dilação probatória, além de depender do contraditório na origem. Decisão mantida nos limites da cognição do agravo. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fls. 42/44 dos autos de origem) que, em ação de manutenção da posse, indeferiu a tutela de urgência para que seja determinada a expedição de mandado liminar de manutenção da posse em seu favor na proporção de 50% das terras e determinando-se que a ré se abstenha de efetuar qualquer atividade nas terras que interfira na posse do autor, fixando-se multa diária em caso não cumprimento.

O agravante pleiteia a concessão do efeito ativo e, ao final, a reforma da decisão, alegando que é ex-cônjuge da agravada e que mantém usufruto na fração ideal de 50% para cada de duas glebas de terras denominadas “Fazenda Barreiro”, ora registradas sob as matrículas nº 28.189 e 33.840 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga, contudo, afirma estar sendo ameaçado no uso de sua posse, considerando que a agravada arrenda indevidamente totalidade das terras a terceiros sem seu consentimento e pior, impedindo-lhe de usar, fruir e gozar da parte que lhe cabe (fls. 1/9).

O recurso foi regularmente processado, sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fls. 13/14).

Foi apresentada contraminuta (fls. 19/25).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

De início, há de se registrar que, neste momento, a controvérsia será analisada apenas sob a ótica da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, sem antecipar a questão de mérito.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não se verifica a presença de tais pressupostos.

Lembra DIDIER que a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). *“Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC).”* (Curso de Direito Processual Civil - teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, Vol. 2, 10ª ed., Juspodivm, p. 594).

Cabe destacar a ausência de prova robusta até essa oportunidade para a pretensão do recorrente.

O próprio agravante afirma expressamente que não há divisão física do imóvel, cujo usufruto pertence às partes na proporção de 50% cada, e a nua propriedade na fração de 25% à ré e 75% dividida entre os três filhos das partes litigantes (fls. 29/31 dos autos de origem), havendo um condomínio *pro indiviso* de longo prazo a demandar dilação probatória e depende do contraditório na origem.

Neste contexto, ausentes os requisitos legais autorizadores para a antecipação da tutela pleiteada na origem, a decisão inaugural deste recurso deve ser preservada, assim como a r. decisão de primeiro grau, sem prejuízo de melhor análise das questões no curso da demanda, mediante eventual dilação probatória, após o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditório.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos
acima delineados.

SCHMITT CORREA

Relator